PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls: 854

NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA

- *Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.*
- *Recurso Administrativo*
- *Processo Administrativo nº 053/2024*
- *Concorrência nº 017/2024*
- *Recorrente: JB SERVIÇOS LTDA*
- *Recorrida: VIA NORTE CONSTRUTORA LTDA*

PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA. HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NEGADO PROVIMENTO.

Chega a esta Assessoria Jurídica a solicitação encaminhada pela Pregoeira Cires de Nazaré Souza Lima, visando a elaboração de Nota Técnica Conclusiva a respeito de Recurso Administrativo interposto pela empresa JB SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ nº 05.894.690/0001-93, em face de VIA NORTE CONSTRUTORA LTDA, portadora do CNPJ nº 08.8258.271/0001-41.

Prima face, ressalta-se que a presente análise se restringirá exclusivamente ao caráter jurídico do procedimento ora submetido a exame, não sendo considerado os aspectos técnicos e econômicos da avença, tais como o objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda, valores orçados pela administração e valores apresentados em proposta de preço, aspectos esses que se presumem terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes.

Assim, não serão considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, tais como a descrição do objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda e

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls: 856

os valores auferidos pela administração, aspectos os quais se presume terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes para tanto.

Verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação optou pela realização do certame na modalidade Concorrência, cujo objeto é "OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA".

Foi identificado que após ata pública na qual classificou e habilitou a empresa VIA NORTE CONSTRUTORA LTDA, a Recorrente interpôs intenção de recurso administrativo, posto que se entende inconformada com tal situação, respeitando os critérios definidos para tal ato no edital de convocação e Lei 14.133/2021.

No que se refere a tempestividade a tempestividade, identifica-se que ambos participantes cumpriram com as determinações contidas no item 15 do edital e art. 165 da Lei 14.133/2021, sendo assim, tanto o Recurso Administrativo quanto as Contrarrazões de Recurso Administrativo são tempestivas, estando aptos ao julgamento.

Em apertada síntese, observa-se no recurso administrativo os seguintes apontamentos:

a) Erros de cálculo no BDI da recorrida, alegando que somatório está equivocado;
b) Alegou ainda que o Engenheiro Marcelo Barauna supostamente favorece a recorrida;
c) Alega que a empresa recorrida deixou de apresentar qualificação técnico operacional, item 8.4 do edital;
d) Alegou não concordar com a sua própria desclassificação, no que diz respeito ao canteiro de obras, bem como não concorda com o julgamento de falta de composição para serviços de topografia; e
e) Discordou da obrigatoriedade em apresentar assinatura reconhecida em cartório;

EM BRANCO

PREFEITURA DE NOVO AIRÃO
Fls: 857

Por seu turno, as Contrarrazões ao Recurso Administrativo trouxeram a baila os seguintes fatos:

a) Preliminar de Mérito alegando que a responsável técnico da empresa JB SERVIÇOS LTDA, se encontra impedida de atuar pela referida empresa, pois se encontra nas restrições do art. 9°, § 1° e § 2° e art. 14, ambos da Lei 14.133/2021;
b) A empresa recorrida alegou que os erros da empresa JB SERVIÇOS LTDA são insanáveis, pois não se tratam somente de erros de BDI, mas de impostos indevidos como o ISS;
c) Alega ainda que a empresa JB SERVIÇOS LTDA deixou de cumprir a exigência editalícia quanto ao reconhecimento de firma em cartório;
d) Se auto defendeu no momento em que afirma que seus supostos erros de somatório de BDI são sanáveis e meramente formais;
e) Alega ainda que comprovou seu acervo técnico conforme exigido no edital;

Estes são os fatos a relatar, passando-se ao julgamento.

De pronto entende-se que a alegação contida na Preliminar de Mérito das contrarrazões deve ser acatada, posto que tanto na revogada Lei 8.666/1993, quanto na vigente Lei 14.133/2021, o legislador deixou claro os impedimentos quanto as pessoas que não poderão disputar a licitação. Vejamos:

> Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:
> I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls: 858

> licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
> III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
> IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
> V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

O artigo 14 da supracitada lei estabelece as hipóteses de vedação à participação e execução dos contratos e, por sua natureza restritiva, isto é, por afastar potenciais interessados da disputa e execução contratual, devem ser interpretados restritivamente.

A inderrogabilidade do rol taxativo de vedações contempla duplo aspecto: o órgão/ente licitador não poderá estender vedações a situações não dispostas na lei, tampouco admitir ao certame ou à fase contratual pessoas que se enquadrem em qualquer em qualquer dessas hipóteses: a lei é o limite máximo e o limite mínimo para acesso a certames e contratos.

Cabe registrar que vedações operam em sentido contrário ao da garantia de maior competitividade e, portanto, só se justificam em face de antevistas hipóteses colidentes com outros valores protegidos pela ordem jurídica.

Como se sabe, a vedação à participação do autor do ante-projeto, projeto básico ou projeto executivo não é inovação na ordem jurídica vigente, posto que, tal situação já esta contida no art. 9º da revogada Lei 8.666/1993.

Assim, torna-se evidente que a alegação contida na preliminar das contrarrazões ao recurso administrativo, de que a responsável técnica apresentada na licitação por nome **ENGENHEIRA CIVIL MARTA ALVES** trabalha justamente na Secretaria de Estado de

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls: 859

Infraestrutura a qual está realizando convênio com a Municipalidade, salta aos olhos, posto que, tal engenheira atua diretamente na execução e tomada de contras do convênio.

Diante disso e para eliminar qualquer dúvida, a Pregoeira diligenciou via e-mail ao referido Órgão Estadual, sendo respondido o seguinte:

"CONFORME SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO, QUANTO À SERVIDORA MARTA ALVES DOSSANTOS, MATRÍCULA 0137144-4-01, RATIFICAMOS QUE A MESMA PERTENCE AO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS (CONCURSADOS) DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA DESDE 2007, E ATUALMENTE EXERCE SUA FUNÇÃO COMO ENGENHEIRA CIVIL NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DEIT/SEINF - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA."

Para melhor comprovação, segue e-mail da diligência:

17/10/2024, 12:11 Gmail - REQUERIMENTO

Gmail — CPL Normandia <cplnormandia@gmail.com>

REQUERIMENTO
2 mensagens

CPL Normandia <cplnormandia@gmail.com> — 10 de outubro de 2024 às 11:50
Para: seinf.rr.maia@gmail.com

A Prefeitura Municipal de Normandia/RR, inscrita no CNPJ Nº. 04.056.222/0001-87, sediada Rua Manoel Amâncio Nº. 03 – Centro – Normandia – RR - CEP: 69.355-000, por meio da sua Comissão de Contratação e Licitação - CCL, neste ato representada pela Agente de Contratação CIRES DE NAZARÉ SOUSA LIMA, vem por meio deste requerer informações quanto ao vinculo empregatício da **Engenheira Civil MARTA ALVES DOS SANTOS Registro CREA/RR nº 0900513780, se está é servidora efetiva do Estado de Roraima, bem como sua respectiva lotação, se está vinculada ao DNIT ou à SEINF/RR.**

Atenciosamente

Cires Lima 95 9144-5656

RAIMUNDO MAIA MORAIS <seinf.rr.maia@gmail.com> — 17 de outubro de 2024 às 10:07
Para: CPL Normandia <cplnormandia@gmail.com>

Em atenção à
CPL/Prefeitura Municipal de Normandia/RR
Sra. Cires Lima

Conforme solicitação de informação, quanto à servidora **MARTA ALVES DOS SANTOS, Matrícula 0137144-4-01**, ratificamos que a mesma pertence ao quadro de servidores efetivos (concursados) do Governo do Estado de Roraima desde 2007, e atualmente exerce sua função como **Engenheira Civil** no Departamento de Estradas e Infraestrutura de Transportes - **DEIT**/SEINF - Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores ocultos]

Raimundo **Maia** Morais
Eng. Civil - CREA 90057672-3
Diretor do Departamento de Estradas e Infraestrutura de Transportes - DEIT
Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF
Governo do Estado de Roraima

image.png

https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=c01ca71c71&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r1761678110545551616&simpl=msg-a:r3414162857374... 1/1

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls: 860

Diante disso, torna-se evidente que a Preliminar de Mérito apresentada nas contrarrazões deve ser acata, tornando a empresa JB SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ n° 05.894.690/0001-93, desclassificada e inabilitada, uma vez que apresentou responsável técnico que infringe o art. 14 da Lei 14.133/2021, sendo, por conta desse vício insanável, totalmente prejudicada as justificativas contidas no recurso administrativo para fundamentar uma possível correção, vez que, para o impedimento acima citato não há conserto.

No que se refere aos argumentos apresentados pela empresa recorrente acerca dos supostos erros de somatório de BDI cometidos pela empresa VIA NORTE CONSTRUTORA LTDA, devem ser rechaçados e o pedido contido no Recurso Administrativo deve ser indeferido, tendo em vista se tratar de erro meramente formal. Explico.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o procedimento licitatório não possui fim em si mesmo; ao revés, trata-se apenas de instrumento para o alcance de uma finalidade maior a ser perseguida pela Administração: o interesse público.

Neste contexto, ainda que -obviamente- sejam pautadas pelo princípio da legalidade, é necessário lembrar que as licitações devem, sobretudo, ser conduzidas com atenção aos valores que potencializem e simplifiquem o alcance de sua finalidade.

Este é o posicionamento que vem sendo adotado pela doutrina. Por exemplo, o professor Adilson Dallari[1], ao debruçar-se sobre o tema, dispôs que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União também já elaborou orientação no mesmo sentido:

> NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS

[1] DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209

EM BRANCO

PREFEITURA DE NOVO AIRÃO
Fls: 861

SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.
(ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO. RELATOR: BRUNO DANTAS. DATA DO JULGAMENTO: 04/03/2015).

Portanto, percebe-se uma justa tendência da jurisprudência e da doutrina a privilegiar o conteúdo das propostas em detrimento da formalidade excessiva, considerando, em todos os casos, o resguardo dos valores mais relevantes à consecução dos objetivos e finalidades da Administração.

Inclusive, essa tendência foi positivada pelo legislador na elaboração da Lei 14.133/2021, a qual demonstra o sentido para o qual deve ser direcionada a interpretação em matérias semelhantes. Senão vejamos:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> (...)
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

FIM BRANCO

PREFEITURA DE NOVA OLINDA
Fls: 867

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara[2] pontua:

> **ESTÁ SUPERADA, DO PONTO DE VISTA DA HERMENÊUTICA, A IDEIA JUSNATURALISTA DO *BOUCHE DE LA LOI* (MONTESQUIEU), QUE VIA NO INTÉRPRETE UMA ESPÉCIE DE AUTÔMATO DE UM SENTIDO ÚNICO EXTRAÍDO DO TEXTO NORMATIVO. A TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM RECHAÇA A CERTEZA OU A PRECISÃO ABSOLUTA NA INTERPRETAÇÃO, SENDO OS PRINCÍPIOS PARÂMETROS RELEVANTES, MAS TAMBÉM VARIÁVEIS, DE APLICAÇÃO DA LEI.**
> **NO CASO DA LICITAÇÃO, A EXIGÊNCIA DE FORMALISMO DEVE SER SOPESADA DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE, PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO CONSIGA ALCANÇAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA." (GRIFO NOSSO).**

A hipótese trazida no art. 12 coaduna-se perfeitamente ao caso concreto, posto que, já se tem o entendimento da necessidade do formalismo moderado em processos licitatórios.

É relevante destacar que questão semelhante já foi apreciada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que também adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO.

[2] NOHARA. Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.

EM BRANCO

PREFEITURA DE NOVO AIRÃO
Fls: 863

FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.
1. ESTA CORTE SUPERIOR POSSUI ENTENDIMENTO DE QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCUMPRIR AS NORMAS LEGAIS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993. TODAVIA, O PODER JUDICIÁRIO PODE INTERPRETAR AS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR DA CONCORRÊNCIA POSSÍVEIS PROPONENTES.
2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AGINT NO RESP N. 1.620.661/SC, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 3/8/2017, DJE DE 9/8/2017).

Neste outro julgado, o STJ afastou o rigorismo formal na fase de habilitação do processo licitatório, optando pela primazia da finalidade ao apreciar os documentos comprobatórios da CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da empresa licitante. Vejamos:

(...) 3. A DESPEITO DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS, "RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR À INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls: 864

EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º)" (RESP 797.170/MT, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). NESSE MESMO SENTIDO:

AGINT NO RESP 1.620.661/SC, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 9/8/2017.

4. A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES PODE SER AFERIDA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. A LEI DE LICITAÇÕES NÃO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO A EXIGIR, ESPECIFICAMENTE, PARA O CUMPRIMENTO DO REFERIDO REQUISITO, QUE SEJA APRESENTADO O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, RELATIVO AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 31, INC. I), PARA FINS DE HABILITAÇÃO" (RESP 402.711/SP, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU DE 19/8/2002).

5. CASO CONCRETO EM QUE, A DESPEITO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA AUTENTICADA DO BALANÇO PATRIMONIAL PELA LICITANTE VENCEDORA, SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA FOI COMPROVADA POR MEIOS DIVERSOS, COMO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. (...)

(RMS N. 62.150/SC, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 8/6/2021, DJE DE 21/6/2021). (GRIFOS NOSSOS).

EM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls: 865

Com base nos relatos acima, que consagram os entendimentos mais atuais utilizados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça, não restam dúvidas acerca do desinteresse da Administração em privilegiar atos praticados com formalismo exacerbado.

Não obstante isso tudo, a principal motivação do recurso é a situação de erro de somatório de BDI, fato que a muito tempo se encontra superado pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

> ACÓRDÃO Nº 10085/2018 - TCU - 1ª CÂMARA OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REUNIDOS EM SESSÃO DA 1ª CÂMARA, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XXIV, NA FORMA DO ART. 143, V, 'A', AMBOS DO RI/TCU, E DE ACORDO COM O PARECER EMITIDO NOS AUTOS, ACORDAM, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA REPRESENTANTE, ENCERRAR O PROCESSO E ARQUIVAR OS AUTOS, DANDO-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, BEM COMO DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (PEÇA 35) , À REPRESENTANTE E AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, FAZENDO-SE A CIÊNCIA SUGERIDA NO PARECER EMITIDO NOS AUTOS.
>
> 1. PROCESSO TC-012.566/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
>
> [...]
>
> 1.7.1.1. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES EM VIRTUDE DE FALHAS FORMAIS NAS PROPOSTAS DE PREÇOS QUE**

EM BRANCO

TABELIONATO DE NOTAS
Fls: 866

PODERIAM SER SANADAS EM SEDE DE DILIGÊNCIA, DESDE QUE NÃO IMPLIQUEM MAJORAÇÃO DOS PREÇOS DA PROPOSTA INICIAL (ACÓRDÃO 719/2018-TCU, REVISOR: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER, ACÓRDÃOS 830/2018 E 2546/2015, AMBOS DA RELATORIA DO MINISTRO ANDRÉ DE CARVALHO, 187/2014, RELATOR: MINISTRO VALMIR CAMPELO, 1811/2014, RELATOR: MINISTRO AUGUSTO SHERMAN, TODOS DO PLENÁRIO);

[...]

(TCU - RP: 01256620187, RELATOR: WEDER DE OLIVEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. CABE À LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DECORRENTE DO SEU ERRO, NO CASO DE A ADMINISTRAÇÃO CONSIDERAR EXEQUÍVEL A PROPOSTA APRESENTADA.

(ACÓRDÃO 2546/2015-PLENÁRIO)

LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. ERRO FORMAL.

EM BRANCO

PREFEITURA DE NOVA
Fls: 867

É IRREGULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR ERROS FORMAIS OU POR VÍCIOS SANÁVEIS MEDIANTE DILIGÊNCIA, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

ACÓRDÃO 1204/2024 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO VITAL DO RÊGO)

Diante disso e como até mesmo reconhece o recorrente em sua peça, mero erro de somatório de BDI é passivo de correção por meio de diligencia, contudo, o valor a licitante deve suportar o erro por ela causado, ou seja, no caso em tela, a licitante deve ajustar seus cálculos para BDI a menor, posto que esse é o correto.

Ainda em análise dos pontos levantados pela recorrente, não resta dúvidas que a empresa Via Norte apresentou seus atestados de capacidade técnica conforme requerido no certame e comprovado nas fls. 104 à 112 do envelope de habilitação da referida empresa, não podendo prosperar o recurso interposto para essa acusação.

Assim, após análise documental, esta assessoria **OPINA** pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa JB SERVIÇOS LTDA, para no mérito negar-lhe provimento, posto que, em sendo acatado o pedido preliminar contido nas Contrarrazões de Recurso Administrativo, restou comprovado que a recorrente apresentou responsável técnico que figura no rol de impedimento do art. 14 da Lei 14.133/2021, sendo considerado um erro insanável que gera sua desclassificação e inabilitação.

Quanto ao pedido para desclassificar e inabilitar a empresa Via Norte Construtora Ltda, tal requerimento não deve prosperar, posto que, deve-se prezar pelo formalismo moderado contido no art. 12 da Lei 14.133/2021, bem como, por entendimento pacífico sobre o mesmo tema junto ao Tribunal de Contas da União, o qual entendeu ser errado desclassificar participante de licitação por erros meramente formais passivos de correção por meio de diligencia.

FM BRANCO

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls: 868

Nesse sentido, valendo-se do formalismo moderado, recomenda-se que a pregoeira conceda prazo para máximo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa Via Norte Construtora Ltda, portadora do CNPJ n° 08.8258.271/0001-41, realize as devidas correções de BDI, frisando que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2546/2015-Plenário, a correção deve ser feita pelo menor BDI informado pela concorrente, devendo esta suportar ônus do erro cometido e ajustar todas as suas planilhas.

É o resultado da análise da matéria, SMJ.

Normandia/RR, 23 de outubro de 2024.

Ricardo Augusto da Cruz Lima
OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A